



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA  
PENHA À MULHER TRANSEXUAL

Priscila Santos Feitosa

Rio de Janeiro  
2018

PRISCILA SANTOS FEITOSA

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA  
PENHA À MULHER TRANSEXUAL

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANSEXUAL

Priscila Santos Feitosa

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – O crescente fenômeno da globalização facilitado pelos avanços tecnológicos e a difusão, quase que instantânea, das informações tem possibilitado o surgimento de um novo contexto social, com necessidades e anseios completamente diferentes dos que vem sendo abarcados pelo ordenamento jurídico vigente. Inseridos nesse cenário reformador se encontram as mulheres transexuais que se identificam perante a sociedade como sendo do sexo oposto ao biológico. A modernização de como o Direito olha para essas questões sociais se mostra imperiosa, já que estão em jogo direitos fundamentais de milhares de pessoas. E dessa forma, deve-se refletir sobre a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha as trans mulheres, visando assegurar e efetivar os direitos desses indivíduos.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Lei Maria da Penha. Transexual. Transgênero. Trans mulher. Medidas Protetivas.

**Sumário** – Introdução. 1. O conceito de transgênero, suas relevâncias e implicações jurídicas para a sociedade contemporânea. 2. A atuação das medidas protetivas da Lei Maria Da Penha em resguardar e garantir os direitos tanto da mulher biológica quanto de quem exerce o papel social de mulher. 3. A interpretação mais humanística do ordenamento jurídico pela jurisprudência dos Tribunais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado enfoca a temática da interpretação extensiva das medidas sócios protetivas da Lei Maria da Penha com o objetivo de salvaguardar os direitos das mulheres transexuais, diante da situação da violência doméstica. O tema é importante tendo em vista que a questão da identidade de gêneros se mostra cada vez mais recorrente na sociedade brasileira e dessa forma, o direito deve procurar assegurar e preservar também os direitos dessas pessoas.

A identidade de gêneros tem se mostrado questão polêmica e recorrente tanto no cenário mundial quanto no cenário brasileiro e diante de tantas controvérsias jurídicas sobre o assunto, nada mais justo que determinados ramos do direito acabem por fazer interpretações extensivas e analógicas para tutelar essa nova situação.

A partir do nascimento com vida do indivíduo lhe é atribuído determinado papel social, baseado no gênero biológico observado no nascimento. O transexual está fora desses padrões, que são facilmente auferíveis pela sociedade, apesar de suas características físicas essa pessoa não se identifica com o sexo com o qual nasceu.

Diante de todo esse contexto social, temos uma lei específica no ordenamento pátrio que se destina a proteger de forma mais eficaz a mulher vítima de violência doméstica, ou seja, aquela praticada no ambiente intrafamiliar. Será analisada a possibilidade dessa lei proteger também a trans mulher, mesmo sendo esse indivíduo biologicamente do sexo masculino.

Dessa forma, o presente trabalho irá buscar aprofundar-se nas jurisprudências dos Tribunais, não deixando de se ater a análise doutrinária acerca do assunto. Deverá contrapor os argumentos e diferentes pontos de vista de doutrinadores renomados e voltar os olhos especificamente para a possibilidade de aplicação das medidas protetivas asseguradas pela Lei Maria da Penha a mulher transexual. Além disso, também será discutida a questão sociológica e jurídica que se depreende da identidade de gêneros.

No primeiro capítulo do trabalho será apontado o conceito que engloba a palavra transgênero e conseqüentemente o significado de transexual, para uma melhor compreensão do tema, conjuntamente com suas relevâncias sociais e implicações jurídicas para a sociedade contemporânea.

Em seguida, no segundo capítulo, serão abordadas as medidas protetivas da Lei Maria Da Penha e se essas medidas devem resguardar e garantir tanto os direitos da mulher biológica quanto de quem exerce o papel social de mulher.

No terceiro capítulo serão analisados o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da possibilidade de aplicação jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha a mulher transexual.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, consistindo na criação de hipóteses as quais serão submetidas a testes, críticas intersubjetivas e a confronto com fatos cotidianos e da realidade social objetivando verificar a validade das referidas hipóteses após sofrerem a confrontação.

Dessa forma, o objeto da pesquisa jurídica será abordado pelo pesquisador de forma explicativa, se valendo, assim, de levantamento bibliográfico pertinente à temática em foco, principalmente, de uma análise extensiva da legislação, doutrina e jurisprudência, para alcançar de forma esclarecedora o objeto de pesquisa e sustentar a tese.

## 1. CONCEITO DE TRANSGÊNERO. SUAS RELEVÂNCIAS E APLICAÇÕES JURÍDICAS PARA A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Para uma melhor compreensão do termo transgênero é importante definir e especificar alguns outros conceitos, que estão intrínsecamente ligados ao referido tema. O desconhecimento das definições tem levado a sociedade a estabelecer um pré-conceito sobre as questões que abarcam a identidade de gênero, o que acaba prejudicando, muitas vezes, o exercício pleno de alguns direitos por esta parcela da população.

Primeiramente, deve-se atentar para o fato de que sexualidade é um conceito estabelecido e padronizado pela própria sociedade. Esta estaria intimamente ligada ao conceito de sexo que, segundo Cunha<sup>1</sup>, abrange a natureza física do indivíduo, o tipo de aparelho reprodutor com o qual este nasceu. Enquanto, que o gênero está intimamente vinculado à manifestação da sexualidade do indivíduo perante a sociedade, muito mais ligada a uma questão cultural, ao passo que a orientação sexual é conceito afeito á atração sexual vivenciada pelo indivíduo.

O transgênero, por sua vez, está ligado à questão do gênero, como o indivíduo manifesta sua sexualidade diante da sociedade, a percepção da identidade se apresenta de um jeito diverso de como o corpo físico se apresenta, se contrapondo diretamente a ideia do cisgênero que é quando a percepção do gênero combina com os aspectos biológicos do corpo do indivíduo. Já o transexual, que é uma espécie do ramo dos transgêneros, entende que não pertence ao gênero biológico ao qual é afeito, não havendo uma identificação do indivíduo com a sua natureza física. Por isso, é tão comum ouvir desses indivíduos que é como se eles tivessem nascido no corpo errado, a mente entende que é do sexo expressamente oposto ao da forma biológica do corpo.

O conceito de transgênero abarca uma diversidade de espécies, do qual transexual faz parte, como exemplo é possível citar; os intersexuais, os queers, os não binários, os andróginos, os travestis, os bigêneros, os pangêneros, os cross-dressers, as drag queens dentre outros.

De acordo com Moura<sup>2</sup> o transgênero é uma espécie de Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) e:

---

<sup>1</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e resignação de gênero* : Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

<sup>2</sup> MOURA, Kamila. *Transgênero, Transexual e Homossexualidade*: entenda a diferença. Disponível em: <<https://kamilamoura.com/2017/03/29/transgenero-transexual-e-homossexualidade-entenda-a-diferenca/>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

[...] este transtorno é sustentado pela identidade sexual, ou seja, a maneira como a pessoa se identifica e se reconhece, mas nem sempre o corpo confirma aquilo que ele pensa e sente, assim os Transgêneros são os sexos psicológicos. O sexo está ligado ao órgão genital, pênis ou vagina; e o gênero é o comportamento, postura e atitude que a sociedade espera e impõe [...]

Quanto ao transexualismo, é possível observar um certo extremismo do transtorno, no qual o indivíduo tem uma necessidade de ser aceito como sendo do sexo oposto ao biológico, o que o leva a realizar terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual. Nas palavras de Moura<sup>3</sup>:

usualmente os homens e mulheres transexuais apresentam uma sensação de desconforto com o seu próprio sexo anatômico e desejam fazer uma transição de seu sexo de nascimento para o sexo oposto (sexo-alvo) com alguma ajuda médica (terapia de reatribuição de gênero) para seu corpo. Essas pessoas se identificam com o sexo oposto ao seu e querem ser reconhecidas como alguém que pertence a esse “sexo psicológico”, e não como o que dita a morfologia corporal [...]

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina<sup>4</sup> em seu Artigo 3º, da Resolução nº 1955, de 12.08.2010, considerava o transexual como portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual. No âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS) também define o transexualismo como um transtorno de identidade sexual, na forma da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, CID-10.

Tendo em vista as classificações estabelecidas, tanto pelos órgãos nacionais quanto pelo órgãos internacionais de saúde, que tem considerado o transexualismo como uma patologia, grandes tem sido as discussões doutrinárias a respeito desse fato. Sendo que o próprio sufixo “ismo” carrega uma carga pejorativa já que significa doença, dessa forma vários autores tem dado preferência a utilização do termo transexualidade.

Dispõe Silvestre<sup>5</sup>, que muitos doutrinadores tem defendido, de forma acirrada, a exclusão do transexualismo do rol de doenças psicológicas, em razão da dignidade e proteção do indivíduo. Mas há quem defenda também a sua permanência, como Cordeiro<sup>6</sup> por entender que:

---

<sup>3</sup>Ibid.

<sup>4</sup>CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1955*, de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 20 mai de 2018.

<sup>5</sup>SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. *A Tutela jurídica da identidade dos transexuais*. Revista de Direito Privado. v. 65/ 2016, p. 17-117, jan-mar. 2016.

<sup>6</sup>CORDEIRO apud SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. *A Tutela jurídica da identidade dos transexuais*. Revista de Direito Privado. v. 65/ 2016, p. 17-117, jan-mar. 2016.

[...] com a retirada da transexualidade do rol de doenças, surgiria dificuldade na normatização do procedimento cirúrgico de alteração de gênero pelo sistema de saúde, privado ou público, como o SUS. Tal dificuldade afetaria negativamente a procura desse grupo, já marginalizado, pela harmonização do seu ser, o que eternizaria sua angústia [...]

Independente do transexualismo ser considerado doença ou não, o que de fato não pode ocorrer é esse indivíduo ficar desamparado, sem a proteção do Estado. Os tratamentos oferecidos pelos meios de saúde são de muitíssima importância, para amenizar os problemas que decorrem dessa situação de gênero. No entanto, a questão não se limita ao sistema de saúde devendo se atentar para as questões relativas aos direitos desses cidadãos, de forma a efetivar sua participação social. Nas palavras de Silvestre<sup>7</sup> “a identidade da pessoa não é formada apenas pelo aspecto físico-biológico, mas também pelo aspecto social que consiste na forma como ela é tratada e referida em suas relações com outros indivíduos”.

Ademais, cabe apontar que durante a construção do referido trabalho foi lançada uma nova versão da Classificação Mundial de Doenças, que nada mais é do que uma pré-visualização da CID-11, que será apresentada de fato para adoção dos Estados Membros em maio de 2019, durante a Assembleia Mundial da Saúde, e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022<sup>8</sup>. Essa CID-11 retira a transexualidade dos transtornos mentais e cria um novo capítulo dentro da própria CID para tratar de saúde sexual e conseqüentemente passará a tratar também de transexualidade.

A dimensão da importância dos direitos relativos à identidade de gênero se faz presente nas diversas consultas realizadas a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ultimamente. A Corte, reiteradamente, tem sido provocada a se manifestar sobre o assunto, conforme o entendimento de Cunha<sup>9</sup>;

[...] quanto o dever dos Estados em reconhecer e facilitar a mudança do nome em conformidade com a identidade de gênero, a necessidade de, para tanto, ter de se valer de vias judiciais e extrajudiciais, bem como a garantia dos direitos patrimoniais decorrentes da união entre pessoas do mesmo sexo e a necessidade de um instituto que os reconheça [...]

Assim sendo, observa-se uma preocupação no âmbito internacional para a proteção dos direitos dos transexuais e a sua efetivação, promovendo o direito a igualdade e vedando qualquer tipo de discriminação entre os indivíduos.

---

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_; SILVESTRE, LOURO; op. cit. p. 6.

<sup>8</sup>DIÁRIO DA SAÚDE. *OMS lança nova classificação internacional de doenças*. Disponível em: <<https://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=cid-11-classificacao-internacional-doencas>> Acesso em: 27 nov.2018.

<sup>9</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo da. O posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a identidade de gêneros. *Revista dos Tribunais*. V.991\2018, p. 227-244, mai. 2018.

Cunha<sup>10</sup> muito bem assegura que:

[...] evidencia-se de plano que nenhuma conduta que se apresente como segregadora ou que tenha o potencial de cercear direitos de quem quer que seja pelo simples fato de ela não se assentar em uma condição de sexualidade tida por ordinária ou tradicional haverá de ser corroborada, havendo de ser prontamente rechaçado qualquer ato eivado de contornos discriminatórios, seja qual for o seu fundamento.

Esse tem sido o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem se manifestado, prontamente, na defesa dos direitos dos indivíduos transexuais e que devem nortear as condutas dos Estados Soberanos que são signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

## 2. A ATUAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM RESGUARDAR E GARANTIR OS DIREITOS TANTO DA MULHER BIOLÓGICA QUANTO DE QUEM EXERCE O PAPEL SOCIAL DE MULHER

A Lei Maria da Penha visando tutelar de forma mais eficaz a situação da violência doméstica contra a mulher, do ponto de vista legal, inovou ao criar várias medidas e procedimentos diferenciados em sua aplicação.

Uma das medidas de maior relevância foi a previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVFDM), disposto no artigo 14 da Lei 11.340<sup>11</sup> de 2006, os quais possuem uma competência híbrida, cível e criminal ao mesmo tempo. Muito embora essa criação ainda seja um pouco tímida, já que não são todas as comarcas do país que possuem esses JVFDM, seus benefícios são notáveis. Esses juizados especializados tem facilitado o acesso das vítimas ao judiciário, atuando de forma mais precisa e rápida no combate a violência doméstica.

Outro ponto que merece ser destacado são as medidas protetivas de urgência que estabelecem obrigações ao agressor, com o intuito precípua de romper com o ciclo da violência. Dentre o rol previsto no artigo 22<sup>12</sup> da referida lei, importante ressaltar que se tratam de hipóteses meramente exemplificativas, não impedindo a aplicação de outros tipos de

---

<sup>10</sup>Ibid. p. 4.

<sup>11</sup>BRASIL. Lei 11.340. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> Acesso em: 31 ago. 2018.

<sup>12</sup>Ibid.

medidas previstas na legislação, na forma do §1º do já mencionado artigo, podendo inclusive serem aplicadas de forma conjunta.

Ao agressor poderão ser impostas medidas de suspensão da posse ou restrição de porte de armas, de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima da violência, fixação de um limite mínimo de distância para proteção da vítima, de seus familiares e das testemunhas da agressão, proibição de frequentar determinados lugares, podendo até mesmo serem restringidas ou suspensas as visitas aos dependentes menores para evitar o contato com a ofendida, além da possibilidade de fixação de alimentos provisórios.

Importante ressaltar que os bens da vítima também são abarcados pelas medidas protetivas. O juiz poderá determinar indisposição de bens, bloqueio de contas, restituição de bens subtraídos de forma indevida pelo agressor e prestação de caução provisória, para garantir pagamento de danos materiais decorrentes da prática da violência, ou qualquer outra medida que se mostrar necessária ou mais eficaz de acordo com o caso concreto em questão<sup>13</sup>.

Essas medidas podem ser aplicadas logo após a denúncia de agressão, por pedido da vítima ou do Ministério Público e caberá ao juiz, dentro do prazo máximo de 48 horas, determinar sua execução, a partir do recebimento do pedido. Sendo assim, devido ao seu caráter emergencial, depreende-se que as medidas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes, contraditório prévio ou oitiva do Ministério Público.

A controvérsia se instaura quando a violência é praticada no âmbito doméstico, mas contra pessoa que biologicamente não é do sexo feminino. Teria o legislador, ao se referir ao termo “mulher”, no artigo primeiro da Lei nº 11.430<sup>14</sup>, focado na questão do gênero ou no sexo biológico? Seria destinada a lei tanto a proteção dos direitos da mulher biológica quanto de quem exerce o papel social de mulher?

Não é possível saber a real intenção do legislador quando da criação da lei, mas o fato é que diante do atual contexto social e da necessidade de uma real proteção desses indivíduos transexuais, os Tribunais têm ampliado a aplicação do referido dispositivo legal aos transexuais, transgêneros e até as pessoas que vivem uma união homoafetiva.

Nesse sentido preceitua Maria Berenice Dias<sup>15</sup>:

---

<sup>13</sup>CNJ. *Conheça as medidas protetivas previstas pelas Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

<sup>14</sup>BRASIL. op. cit. nota 11

<sup>15</sup>DIAS, Maria Berenice. A Efetividade da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 64/2007, p. 297-312, jan. 2007.

Ainda que se trate de lei que visa a proteger a mulher vítima da violência doméstica, o agressor pode ser não só o homem, mas também a mulher, pois de modo expresse é reconhecida sua incidência independentemente da orientação sexual (art. 5.º, I). Portanto, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros estão ao seu abrigo quando a violência ocorrer entre pessoas que mantêm relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar.

Com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e em observância aos direitos da personalidade, já está pacificado pelos Tribunais o direito dos transgêneros ao nome social, como forma de definir a identidade pessoal do indivíduo perante a sociedade. Dessa forma, o indivíduo pode se apresentar socialmente de acordo com o gênero que melhor lhe representa, conforme o gênero com o qual este se identifica.

Essa conquista é significativa justamente por abrir espaço para outras reivindicações, principalmente no âmbito jurídico. A proteção desses indivíduos se mostra imperiosa, de forma que o sexo biológico não pode impedir a proteção dessas pessoas no contexto da violência doméstica familiar.

Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>16</sup>:

a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que o legislador reconheceu que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família.

Além dos direitos da personalidade, visa se tutelar também os direitos relativos à dignidade da pessoa humana em seus mais variáveis sentidos. Embora seja difícil de precisar o conceito de “dignidade humana”, o Professor André Nicolitt juntamente com Janaína Bickel<sup>17</sup>, em seu artigo Sistema penal e transexualidade: reflexões necessárias à tutela dos direitos fundamentais, muito bem o delimita ao citar a teoria dos cinco componentes de Podlech integrando tal termo diretamente ao exercício dos direitos fundamentais. De acordo com a referida teoria são aspectos da dignidade humana: o direito ao desenvolvimento da personalidade, da identidade, da singularidade, a autonomia perante o Estado, a igualdade e o rechaço a coisificação do homem.

---

<sup>16</sup>Ibid.

<sup>17</sup>PODLECH apud NICOLITT, André Luiz. BICKEL, Janaína Silveira Castro. Sistema penal e transexualidade: reflexões necessárias à tutela dos direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*. v.986/2017, p. 63-85, dez. 2017.

Diante de tais fatos, a autora Andrea Luisa de Oliveira<sup>18</sup>, citando Foucault, em seu artigo jurídico muito bem dispõe que:

Nesta contextualização, para melhor ilustração do que seria esta construção podemos evidenciar as palavras de Michael Foucault, que assevera ser esta sexualidade não determinativa pelo sexo, mas, sim, administrada pelo sujeito. Nestas palavras do autor, é possível abstrair que embora seja natural o sexo do sujeito não é este sujeito condenado a este gênero, mas na verdade é este sujeito construído em si mesmo. Esta sexualidade é concebida historicamente através de suas perspectivas em seus processos de diferenciações em suas progressões.

Dessa forma, não se pode permitir que o gênero biológico funcione como um elemento inibidor, que prive o indivíduo de exercer de forma plena seus direitos da personalidade. Motivo pelo qual, se mostra em perfeita harmonia com o atual contexto social as decisões dos Tribunais que tem permitido a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneros.

### 3. A INTERPRETAÇÃO MAIS HUMANÍSTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

É notório que a questão da identidade de gênero é matéria amplamente controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Mas é indispensável que se aprofunde nos direitos e necessidades dessas pessoas, diante do atual contexto social em que a sociedade está inserida. Assim sendo, discute-se se o ordenamento jurídico vigente faria algum tipo de restrição a aplicação das medidas protetivas apenas a pessoas do sexo feminino e como os Tribunais vem aplicando esse tipo de medida.

Inicialmente deve-se apontar que, muito embora já esteja consolidado na jurisprudência dos Tribunais que a Lei Maria da Penha não faz restrição quanto ao gênero do sujeito ativo da violência, podendo esse sujeito ser até mesmo outra mulher, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a aplicação da Lei Maria da Penha seria indispensável que a violência tenha ocorrido por motivo ligado ao gênero da vítima, juntamente com a demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher.

---

<sup>18</sup>FOUCAULT apud OLIVEIRA, Andrea Luisa. OLIVEIRA JUNIOR, Roberto Lúcio de Os direitos da personalidade a luz da aquisição de uma nova identidade: a proteção do nome social aos sujeitos transgêneros. *Revista de Direito Privado*. v.75/2017, p. 37-72, mar. 2017.

Dessa forma, a agressão tem que ter como fundamento um motivo de gênero, uma mulher que sofre a violência por ser mulher, vulnerável e hipossuficiente, inserida dentro de um contexto de uma relação afetiva, doméstica ou familiar, conforme demonstra a decisão proferida no agravo regimental no recurso especial<sup>19</sup> que se segue:

RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.

Ademais, levando-se sempre em consideração os requisitos da vulnerabilidade e da hipossuficiência da mulher, é possível observar decisões judiciais que tem efetivado a proteção da transexual feminina e permitido a aplicação das medidas protetivas da lei Maria da Penha a seu favor. Nesse sentido segue decisão de juíza da 1ª vara de Anápolis – GO<sup>20</sup>:

[...] 7. C. Destarte, não posso acolher o respeitável parecer ministerial e ignorar a forma pela qual a ofendida se apresenta perante a todas as demais pessoas, não restando dúvida com relação ao seu sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade. [...] Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres, transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.[...]

É possível observar também a aplicação das referidas medidas a trans mulher em decisão proferida pelo juiz de direito Alberto Fraga, do 1º Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Nilópolis/RJ, que assim dispôs em sua sentença<sup>21</sup>:

<sup>19</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Recurso Especial nº 1.430.724*. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400164519&dt\\_publicacao=24/03/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400164519&dt_publicacao=24/03/2015)> . Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>20</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Processo nº 201103873908*. Juíza de Direito: Ana Cláudia Veloso. Disponível em: <<https://brunabolson.jusbrasil.com.br/noticias/245514651/assegurar-as-garantias-fundamentais-de-todos-os-cidadaos-em-detrimeto-do-conservadorismo>>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>21</sup>MIGALHAS. Lei Maria da Penha pode ser aplicada em favor de transexual. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI240416,21048Lei+Maria+da+Penha+pode+ser+aplicada+em+fav+or+de+transexual>> Acesso em: 27 nov.2018.

[...] Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que a livre escolha do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, seja respeitada e amparada juridicamente a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Entendimento diverso a esse configuraria verdadeira discriminação, deixando em desamparo o transexual, o que não pode ser chancelado por esse juízo.[...]

Outro fator de grande relevância e que deve ser apontado é a exigência em relação a cirurgia de transgenitalização e da alteração registral do prenome para que a transexual de gênero feminino possa ser juridicamente considerada mulher e conseqüentemente possibilitar a aplicação da Lei Maria da Pena.<sup>22</sup>

A maioria dos tribunais de justiça tem se manifestado pela desnecessidade de tais quesitos, sustentando que o apego as formalidades não pode obstar um direito da pessoa trans, nem violar princípios constitucionalmente assegurados como o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, asseveram que é muito mais importante a forma como a pessoa se reconhece perante a sociedade, sendo indiferente seu sexo biológico. Que tais exigências estariam em completa dicotomia com os preceitos instituídos pela lei Maria da Pena, que rechaça qualquer forma de preconceito ou discriminação.

Nesse sentido, é possível observar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>23</sup>:

[...] INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININA NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDENCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVANCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLENCIA BASEADA NO GENERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

[...] 2. O genero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos [...]

E no mesmo sentido é possível observar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>24</sup>, que também se manifestou de forma expressa pela possibilidade de aplicação da Lei Maria da Pena as trans mulheres:

<sup>22</sup>TANNURI, Claudia Aoun. HUDLER, Daniel Jacomelli. *Lei Maria da Pena também é aplicável as transexuas femininas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexu-ais-femininas>>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>23</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Processo nº 20171610076127*. Relator: George Lopes. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-7220178070020>> Acesso em: 19 set.2018.

<sup>24</sup>BRASIL. op. cit., nota 19

[...] Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas [...] porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como xxxxxx e torna-se xxxxx. ' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! [...]

O próprio Conselho Nacional de Justiça, CNJ, publicou o Enunciado nº 46<sup>25</sup>, do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018<sup>26</sup>, para pacificar a desnecessidade de realização de cirurgia de transgenitalização para conferir aos transexuais o direito da alteração registral do prenome e do sexo jurídico modificados no Registro.

Dessa forma, mesmo diante de grande controvérsia instaurada sobre o tema em questão, denota-se que o entendimento dos Tribunais tem sido no sentido de garantir a aplicação de tais medidas protetivas da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais. Possibilitando uma interpretação ampliativa do referido diploma legal, para proteção dos direitos da pessoa humana e vedação a qualquer tipo de discriminação.

## CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é um importante marco de proteção da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no direito brasileiro. Embora, ainda hoje, sua atuação seja um pouco tímida, tendo em vista o pequeno número de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher criados pelo país, seus efeitos se difundiram ao longo do território nacional, diminuindo a impunidade e criando um certo temor e reverência quanto a aplicação de suas medidas.

<sup>25</sup>ENUNCIADO 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/06.

<sup>26</sup>Conselho Nacional de Justiça. *Enunciados do FONAVID*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/8d53d25d4d051f4f0b3e281075d30732.pdf>> Acesso em: 27.nov.2018.

Ao longo desses doze anos de atuação, a referida lei foi tendo sua interpretação ampliada visando sempre tutelar diferentes situações jurídicas que se mostravam recorrentes, como por exemplo, sendo empregada em casos de violência doméstica entre um casal homoafetivo de mulheres. Tal fato se tornou possível diante da ampliação do conceito de família, não podendo o direito deixar de tutelar essas novas situações jurídicas que surgiram com a modernidade.

O fato de que a Lei Maria da Penha é aplicável a mulheres em situação de violência doméstica e familiar é de conhecimento amplo pela sociedade e pelo direito pátrio, não existindo nenhum tipo de controvérsia em relação a isso. No entanto, a questão controvertida abordada no trabalho se refere sobre a possibilidade da mulher transgenero, que biologicamente é do sexo masculino, também buscar proteção por meio do referido diploma legal.

Restou demonstrado, que diversos Tribunais, ao longo do país, tem permitido a aplicação das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 a mulheres transgeneros, sob o fundamento de que a lei ao se referir ao termo mulher abrange questões de genero e não unicamente de sexo biológico.

Dessa forma, estando o transgênero ligado à questão do gênero, como o indivíduo manifesta sua sexualidade diante da sociedade, já que este não se identifica com a sua forma física, e não a questão do sexo biológico, é totalmente possível uma ampliação das medidas protetivas para tutelar os direitos dessas pessoas.

Ressaltando ainda que por uma questão principiológica, a Constituição Federal de 1988 vedou qualquer tipo de discriminação entre os indivíduos, assegurando de forma plena o exercício dos direitos fundamentais.

Assim sendo, para proteção dos direitos da pessoa humana e vedação a qualquer tipo de discriminação é possível a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha as mulheres transgeneros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 11.340. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> Acesso em: 31 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1.430.724. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revis ta/inteiroteor/?num\\_registro=201400164519&dt\\_publicacao=24/03/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revis%20ta/inteiroteor/?num_registro=201400164519&dt_publicacao=24/03/2015)> . Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 20171610076127. Relator: George Lopes. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-7220178070020>> Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 201103873908. Juíza de Direito: Ana Cláudia Veloso. Disponível em: <<https://brunabolson.jusbrasil.com.br/noticias/245514651/assegurar-as-garantias-fundamentais-de-todos-os-cidadaos-em-detrimento-do-conservadorismo>>. Acesso em: 19 set. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. *Conheça as medidas protetivas previstas pelas Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Enunciados do FONAVID*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/8d53d25d4d051f4f0b3e281075d30732.pdf>> Acesso em: 27.nov.2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução 1955*, de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 20 mai de 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e resignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. O posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a identidade de gêneros. *Revista dos Tribunais*. V.991/2018, p. 227-244, mai. 2018.

DIÁRIO DA SAÚDE. *OMS lança nova classificação internacional de doenças*. Disponível em: <<https://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=cid-11-classificacao-internacional-doencas>> Acesso em: 27 nov.2018.

DIAS, Maria Berenice. A Efetividade da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 64/2007, p. 297-312, jan. 2007.

MIGALHAS. Lei Maria da Penha pode ser aplicada em favor de transexual. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI240416,21048-Lei+Maria+da+Penha+pode+ser+aplicada+em+favor+de+transexual>> Acesso em: 27 nov.2018.

MOURA, Kamila. *Transgênero, Transexual e Homossexualidade: Entenda a diferença*. Disponível em: <<https://kamilamoura.com/2017/03/29/transgenero-transexual-e-homossexualidade-entenda-a-diferenca/>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

NICOLITT, André Luiz. BICKEL, Janaína Silveira Castro. Sistema penal e transexualidade: reflexões necessárias à tutela dos direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*. v.986/2017, p. 63-85, dez. 2017.

OLIVEIRA, Andrea Luisa. OLIVEIRA JUNIOR, Roberto Lúcio de. Os direitos da personalidade a luz da aquisição de uma nova identidade: a proteção do nome social aos sujeitos transgêneros. *Revista de Direito Privado*. v.75/2017, p. 37-72, mar. 2017.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A Tutela jurídica da identidade dos transexuais. *Revista de Direito Privado*. v. 65/ 2016, p. 17-117, jan-mar. 2016.

TANNURI, Claudia Aoun. HUDLER, Daniel Jacomelli. *Lei Maria da Penha também é aplicável as transexuas femininas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acesso em: 19 set. 2018.